



PROCESSO DIGITAL Nº 4350/2024

REQUISIÇÃO AO COMPRAS Nº 1623/2024 – Secretaria de Educação

ÓRGÃO GERENCIADOR – MUNICÍPIO DE FRAIBURGO

OBJETO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA para contratação de empresa especializada para realização da execução da cobertura sobre a Escola Básica Municipal das Nações com área de 137,02 m2, localizado na Avenida Carlos Maister, Quadra 266 – lote 01, Bairro das Nações, Fraiburgo/SC, conforme Termo de Referência, Projetos, Memoriais Descritivos e Quantitativos (anexos ao PAL e parte dele integrante).

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo Gabinete do Prefeito Municipal onde, apresentando o DFD (Documento de Formalização de Demanda), solicita a busca de uma solução para Elaboração de projeto para execução de cobertura sobre laje de cobertura da rampa interna da escola, a qual está apresentando vários pontos de infiltração de água, deixando o piso escorregadio em dias chuvosos no Complexo Educacional das Nações, localizado na Av. Carlos Maister, nº 355, Bairro das Nações.

Os documentos que são relevantes para a análise jurídica se encontram anexos, sendo os seguintes:

- I) Documento de Formalização de Demanda – DFD;*
- II) Orçamentos;*
- III) Tabela comparativa de preços;*
- IV) Termo de Referência – TR;*
- V) Requisição ao Compras;*
- VI) Minuta do Edital, Minuta do Contrato e demais documentos.*

A solicitação foi encaminhada a esta assessoria jurídica para fins de verificação da regularidade do procedimento e possibilidade de seu prosseguimento.

Importante destacar que além deste Parecer seguir as disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, também seguirá as normas previstas nos Decretos Municipais nº 29/2021, 804/2023, 805/2023, 806/2023 e 1.100/2024 e na Lei Complementar Municipal nº 123/2006.



É o relatório do necessário.

II – QUESTÕES E ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Primeiramente cumpre destacar que compete a Procuradoria Jurídica do Município, única e exclusivamente, prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas, excluindo-se aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente e demais agentes de contratação se equiparam dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da administração pública.

A obrigatoriedade do presente parecer jurídico encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021 em seu artigo 53, incisos I e II:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Ainda, o Decreto Municipal nº 804/2023 em seu art. 14 também prevê a remessa do Processo Licitatório devidamente instruído para análise da Procuradoria no tocante ao controle prévio de legalidade com a emissão de parecer.

Como se pode observar dos dispositivos normativos referidos, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



Com efeito, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio da legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado, à decisão gerencial do gestor público sobre conveniência e oportunidade da contratação ou quando a autoridade competente, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido na legislação¹.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente Processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse contexto, o que se exige do parecerista no exercício dessa função atípica de controle prévio da legalidade da contratação, é a verificação do cumprimento das macroetapas que compõem o procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregularidades que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a análise jurídica a seu cargo alcance todos os dados e informações técnicas que não sejam de sua área de formação e de atuação².

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além do mais, oportuno esclarecer que as considerações feitas por esta Procuradoria Jurídica não têm caráter vinculativo, tampouco decisório³, de modo que o seu acolhimento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, cabendo-lhe avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de eventuais questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão da Administração e/ou seu preposto.

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 323.

² Texto baseado em artigo publicado pelos autores. Vide: PEDRA, Anderson Sant'Ana; TORRES, Ronny Charles Lopes de. O papel da Assessoria jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: BELÉM, Bruno; CARVALHO, Matheus; TORRES, Ronny Charles L. de (Coord.). Temas controversos na nova Lei de Licitações. Salvador: Jus Podivm, 2021, disponível em file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Material-complementar-A-Assessoria-Juridica-na-Nova-Lei-de-Licitacoes-e-Contratos-V.-2.pdf, acesso em 21/05/2024, às 9h, pág. 24.

³ Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante (HC 155020 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018).



2.1. Da Necessidade Do Cumprimento Da Legislação Aplicável E Conduta De Ética

É crescente a necessidade de assegurar um ambiente de segurança nas contratações públicas, de modo a garantir a transparência, eficiência, equidade e demais princípios inerentes ao processo administrativo.

Nessa senda, cumpre esclarecer que tal obrigação envolve garantir que a licitação em si, ocorra de forma justa e equânime seguindo as leis e regulamentos aplicáveis ao caso concreto, que estabelecem padrões de comportamento esperados por todos aqueles que se relacionam com o Executivo Municipal de Fraiburgo, fortalecendo a efetiva confiança nas ações e decisões.

Acerca da confiabilidade e segurança jurídica nas contratações públicas, Juliano Heinen (2022) leciona que:

A segurança jurídica tem por finalidade conferir maior certeza ao direito, em uma acepção de calculabilidade, a fim de que se possa confiar na perspectiva de que se pode crer que os atos praticados no passado serão garantidos ao futuro. Um Estado que não promove a segurança jurídica tende a gerar um déficit de confiabilidade, correndo o risco de não ser obedecido. A promoção da certeza pelo Estado reclama que se intensifiquem mecanismos de confiabilidade, porque uma simples interpretação do direito por uma autoridade constituída para tal envolve saber que esta interpretação é confiável. Logo, a segurança jurídica não reclama só cognoscibilidade, mas também confiabilidade.

Prima facie, tem-se que o cumprimento de toda legislação aplicável, especialmente os Decretos Regulamentares do Município de Fraiburgo visa entabular que os contratos firmados deverão ser realizados de maneira imparcial e objetiva, sempre na busca de pessoas jurídicas que se comprometam com o desenvolvimento, cultura de integridade e comunhão com os princípios elencados.

Feitas tais considerações, passamos a sua análise.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente é importante destacar a inexistência do Plano de Contratações Anual no Município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido documento, muito embora não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 bem como o art. 12 do Decreto Municipal nº 804/2023, indicam a facultatividade da sua elaboração, respectivamente:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:



...

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão, na forma de regulamento**, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (grifamos)

Art. 12. **O Município poderá elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA)**, com o objetivo de racionalizar as suas contratações, garantindo o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva lei orçamentária. (grifamos).

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e da justificativa para a sua contratação, Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Projeto Arquitetônico, Cronograma físico-financeiros, ART, Demonstrativos BDI, as minutas do edital e do contrato e demais anexos.





Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontra-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, a necessidade foi demonstrada no item 4 do DFD sob os seguintes fundamentos:

“4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

(...)

Segurança dos alunos e funcionários: Os pontos de infiltração de água podem tornar o piso escorregadio, representando um risco significativo de quedas e lesões, especialmente em dias chuvosos. Isso pode resultar em acidentes que comprometem a integridade física dos alunos, professores e demais funcionários da escola.

Preservação da estrutura: A infiltração de água pode causar danos estruturais à laje e às instalações da escola ao longo do tempo, comprometendo sua integridade e segurança. Isso pode levar a gastos adicionais com reparos e manutenção, além de possíveis interrupções nas atividades escolares.

Bem-estar e conforto: A presença de infiltrações e piso escorregadio pode afetar o bem-estar e o conforto dos alunos e funcionários, tornando o ambiente escolar menos propício ao aprendizado e à convivência. Uma cobertura adequada pode proporcionar um ambiente mais seguro, confortável e propício ao ensino e à aprendizagem.

Valorização do patrimônio: Investir na solução dos problemas de infiltração e na melhoria da infraestrutura da escola contribui para a valorização do patrimônio público e para a imagem da instituição perante a comunidade escolar e a sociedade em geral. Isso demonstra compromisso com a qualidade do ensino e com o bem-estar dos estudantes e profissionais envolvidos.”

Seguindo a análise, após o surgimento da DEMANDA foi elaborado o TR e após, foram fabricados o Memorial Descritivo, a Planilha Orçamentária, o Projeto Arquitetônico, o Cronograma físico-financeiro, atendendo a todos os elementos contidos nos arts. 18 e 20 do Decreto municipal nº 804/2023 e no inciso XXIII do artigo 6º e § 1º do art. 18, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, os demais elementos contidos e exigidos pela Lei Federal e Decreto Municipal foram dissecados pelo agente. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do Processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, passando a análise jurídica mais específica dos meandros do caso em análise.



3.1 – Da Modalidade Escolhida – Concorrência

Formalizada a demanda, o primeiro instrumento elaborado com o fim de instruir o processo de contratação foi o TR, após elaboração dos projetos, cronograma, memorial, enfim, todos os elementos contidos no art. 19, inc. V do Decreto.

No TR foi contemplado todos os elementos previstos no inciso XXIII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 20 do Decreto Municipal, atendendo ainda o definido no ETP, ou seja, pelo fato da contratação ter natureza de obra comum de engenharia, demandaria que o edital fosse elaborado na modalidade da Concorrência Eletrônica, prevista no inciso XXXVIII do art. 6º e inciso II do art. 28 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º...

(...)

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

Art. 28. São modalidades de licitação:

(...)

II - concorrência;

(...)

Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia** de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Desta forma, a modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação, conforme Projetos e demais documentos anexos.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia** de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (grifo nosso)

Por fim, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço”, do mesmo modo, mostra-se adequado para a modalidade, conforme alínea “a” do inc. XXXVIII do art. 6º acima transcrito.

3.2 – Da Minuta do Edital

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo como anexos, dentre outros, o Termo de Referência e a Minuta do Contrato.





Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No item 1.2 foi delimitado o valor estimado em **R\$ 116.857,21 (cento e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos)** atendendo ao disposto no art. 59, inc. III da Lei Federal, uma vez que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

A questão das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrentes da Lei Complementar Federal nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, também são observadas pela minuta do edital nos itens “8.8”, “8.9”, “9.20” e “12.6” criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independentemente da esfera em que se promova o certame licitatório.

Quanto a definição das condições para participação no certame realizou-a no item 4, prevendo a possibilidade de participação os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, facultando a participação de empresas em forma de consórcios ou grupos de empresas.

Quanto aos requisitos de habilitação exigiu, conforme indicado no TR, os documentos previstos nos arts. 62 e ss da Lei Federal nº 14.133/2021 e ainda a exigência para habilitação técnica .foi prevista no item 12.5.2, nos seguintes termos:

“I – Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas;

II – Comprovante de aptidão em nome da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado emitido por entidade pública ou empresa privada (com identificação do emitente, descrição das obras e serviços executados e assinada por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome do emitente), acompanhado da ART, RRT ou acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU, indicando que a proponente tenha executado serviços de “Execução de cobertura”, ou descrições similares, com área mínima de 68,50 m² (admitindo-se a soma de atestados)

Deverão ser observadas as seguintes informações básicas na apresentação da(s) certidão(ões) e/ou atestado(s):

- a) Nome do contratado e do contratante;
- b) Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza da obra);
- c) Localização e data da realização da obra;
- d) Serviços executados e quantitativos.





III – Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, de profissionais habilitados, o qual será obrigatoriamente o profissional preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU, por execução de serviços de “Execução de cobertura”, ou descrições similares, com área mínima de 68,50 m² (admitindo-se a soma de atestados).

O vínculo do(s) profissional(is) com a empresa deverá ser comprovado por:

- a) Cópia da Carteira de Trabalho (dados pessoais e registro na empresa) e cópia do registro do profissional no livro/ficha de registro de empregados da empresa, caso o profissional apresentado como responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa, ou;
- b) Contrato Social ou alteração contratual, caso o sócio seja também o profissional apresentado como responsável técnico da empresa, ou;
- c) Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional apresentado como responsável técnico, com prazo determinado, conforme define o art. 598 do Código Civil, com firma reconhecida em cartório, ou, com assinatura eletrônica com certificado digital ICP Brasil/Gov.br.OBS.: Será exigida visita à obra, ao menos uma vez na semana, deste engenheiro civil/arquiteto preposto indicado pela empresa. A visita deverá ser comunicada ao Fiscal da Obra do Município para acompanhamento e posicionamento sobre andamento da obra. A não observação deste item poderá ensejar sanções.
- d) Nominata do pessoal técnico disponível para a obra, conforme exigência constante no ANEXO VIII, sendo que o engenheiro civil/arquiteto deverá ser aquele indicado nos itens anteriores, podendo anexar também os “curriculum vitae” desses profissionais conforme modelo constante do ANEXO IX.
- e) Atestado de visita (ANEXO X) ou Declaração (ANEXO XI).
- f) Declaração emitida pelo representante da empresa interessada, de que a proponente recebeu o presente Edital e todos os seus ANEXOS, bem como tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços (conforme modelo constante do ANEXO VII).”

As exigências de habilitação técnica prevista são normais a esta modalidade de licitação e ao objeto da mesma, tendo todas elas indicadas no mínimo previsto em lei, ou seja, não são excessivas.

Quanto ao critério de seleção da proposta como sendo o **“MENOR PREÇO, Regime de Empreitada por Preço Unitário”**, (14.1).

Da mesma forma, se mostrou correto o modo de disputa ser o **ABERTO**, previsto no item 9.14, por se tratar de **JULGAMENTO DE MENOR PREÇO**.

No tocante ao orçamento, apresentou tabela com os valores estimados em todos os ITENS, atendendo assim ao disposto nos arts. 24 e 59, inc. III da Lei Federal em tela.

Pelos demais aspectos examinados, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas legislações já referenciadas, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar, a nosso ver, preferências ou discriminações.

3.5 – Da Minuta do Contrato



Concluindo, a Minuta do Contrato prevista no ANEXO XII do Edital, que é documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação e nas propostas apresentadas, foi elaborada em consonância com a legislação de regência, nos termos do arts. 1º, inc. II, 28 e 29 do Decreto Municipal nº 806/2023.

Pelo exposto, analisada a minuta colacionada aos autos, verifica-se a obediência dos ditames legais quando da presença de todas as cláusulas exigidas.

3.6 – Da publicidade do edital

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e da Ata no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC), conforme determinam os art. 54, *caput* e § 1º e art. 94 da Lei Federal nº 14.133, bem como o § 3º do art. 28 do Decreto Municipal nº 806/2023 e ainda, após a homologação do processo licitatório, a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei federal em tela.

IV – DA CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, dados levantados, planilhas, levantamento de mercado, bem como a melhor solução encontrada quando da elaboração do TR.

Após minuciosa análise das Minutas do Edital e da Ata, percebe-se que ambas as minutas foram elaboradas em obediência aos ditames legais, portanto, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela aprovação das redações e pelo prosseguimento do feito para a realização do certame na modalidade de Concorrência.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o parecer.

Fraiburgo, SC, 18 de setembro de 2024.

JOÃO RUDINEI BELOTTO

Procurador

Matrícula nº 1.534

OAB/SC nº 15.930

